



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 219/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/09/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1094/94 A.I. : 1/329264

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS - Edital de Convocação.

A intimação por edital só poderá ser efetuada no caso do contribuinte se encontrar em lugar incerto e não sabido ou quando não se efetivar por servidor fazendário ou por carta com aviso de recepção. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 1/329264, datado de 30/06/94, lavrado sob a alegativa de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Parcial Procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 293/98 sugeriu a Nulidade da ação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 443/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

De acordo com a legislação vigente, o agente atuante deveria ter lavrado o Termo de Notificação dando ciência ao contribuinte, através de servidor fazendário ou por carta e não ter formalizado imediatamente o edital, sem comprovar que o contribuinte estava em local incerto e não sabido, por esta razão foi desrespeitado um direito do contribuinte estabelecido na legislação pertinente, tendo como consequência a nulidade do processo.

Assim sendo, discordamos da julgadora singular, quando analisou o mérito da questão, considerando existir uma preliminar que deve ser examinada de ofício, pois os atos processuais dependem de forma determinada quando a lei expressamente exigir, sendo assim, a formalidade essencial do termo de notificação é oferecer ao contribuinte o caráter de espontaneidade, que por sua vez, se torna um direito do contribuinte.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto no sentido de que se dê conhecimento ao recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão recorrida e declarar a Nulidade da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUIZ FRANCISCO DA SILVA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** do processo, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de Abril de 1999.



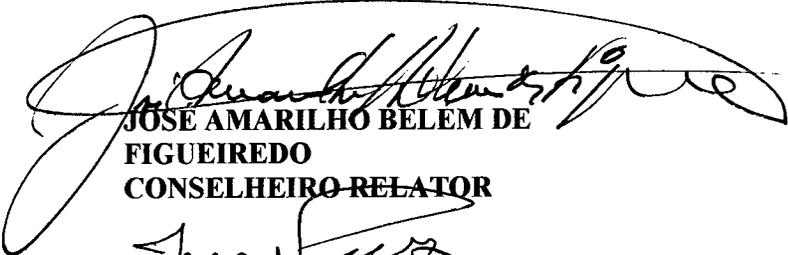
JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE



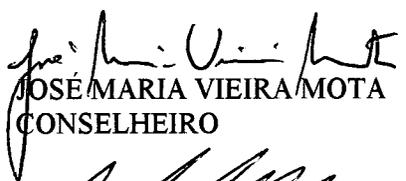
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO



ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO



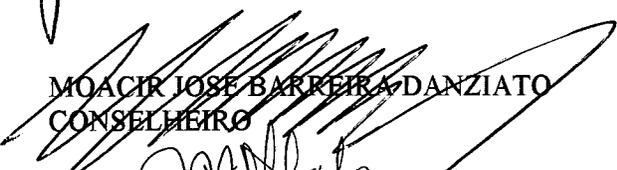
JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO-RELATOR



JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO



JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO



MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO



WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA



Fco DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO